



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05425/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ FORTE DA CUNHA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ FORTE DA CUNHA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DEVOLUÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 343 / 2.014

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 561.200,00**, sendo efetivamente transferidos **86,67%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **72,56%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 33.300,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,93%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,82%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **5,89%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Há registro de denúncias sobre ausência da prestação de contas, balancetes, licitações e contratos, relativos aos exercícios de 2005 a 2012, tanto do Poder Legislativo quanto do Executivo, conforme **Processos 11.296/13** e **11.297/13**, no entanto, mediante despacho do **Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes**, em ambos os processos, foi determinado o expurgo dos mesmos, porquanto o **Processo TC 11.298/13** já trata da matéria, e atualmente, se encontra na Auditoria, na fase de análise de defesa;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **exceto** quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 73.168,56**;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. omissão de registro de receita orçamentária no montante de **R\$ 76.908,50**, gerando prejuízo ao erário, e ferindo os art. 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05425/13

2/5

- 8.2. não-contabilização de ativos financeiros e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos balanços financeiro e patrimonial, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64;
- 8.3. sonegação de documentos, contrariando o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- 8.4. despesas não licitadas relativas a locação de veículos, no montante de **R\$ 25.680,00**;
- 8.5. não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais em total estimado em **R\$ 64.165,08**.

Citado, o ex-Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou (fls. 45/48), após considerações, nos seguintes termos:

1. **Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, **Sr. José Forte da Cunha**, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao **Sr. José Forte da Cunha**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. **Aplicação de multa** ao **Sr. José Forte da Cunha**, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE.
5. **Imputação de Débito**, no valor de **R\$ 76.908,50**, ao Sr. José Forte da Cunha, em razão da omissão de registro de receita orçamentária, causando prejuízo ao erário.
6. **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.
7. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, embora o responsável não tenha apresentado defesa, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. em relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 73.168,56** (fls. 34/35), embora não tendo causado prejuízo ao erário, cabe **aplicação de multa** e **recomendações** ao Gestor, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto às falhas concernentes a não-contabilização de ativos financeiros e/ou fatos contábeis relevantes, implicam na inconsistência dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, contrariando as determinações constantes na Lei 4.320/64, bem como os Princípios Fundamentais de Contabilidade, merecendo o gestor responsável ser sancionado com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que se adéque à sobredita legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05425/13

3/5

3. com razão a Auditoria , quanto à omissão de registro de receita orçamentária, no montante de **R\$ 76.908,50** a falha decorreu do registro a menor de transferências de duodécimo nos sistemas do Tribunal de Contas e nos demonstrativos contábeis juntados a presente prestação de contas (fls. 27/30), merecendo ser **restituído** ao erário o montante supra, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
4. a sonegação de documentos obstrui a ação de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, impedindo o exercício do controle social, e está prevista para este tipo de conduta **aplicação de multa**, conforme delineado no inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/1993);
5. permaneceram como não licitadas despesas relativas a locação de veículos, em favor do credor **SÉRGIO MEDEIROS DE ANDRADE**, no montante de **R\$ 25.680,00 (Documento TC)** correspondendo a **5,28%** das transferências recebidas pela Câmara, ensejando **aplicação de multa**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, à Constituição Federal, bem como configurar a hipótese descrita no **subitem 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
6. no que tange ao não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais em total estimado em **R\$ 64.165,08** (fls. 35/36), tendo em vista que tal montante foi apurado por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida, mas que deve ser considerado no julgamento das contas, cabendo **aplicação de multa**, posto que não foi recolhido nenhum valor a este título.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** a restituição, aos cofres públicos municipais, pelo **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, do valor de **R\$ 76.908,50 (setenta e seis mil e novecentos e oito reais e cinqüenta centavos)**, relativo a transferências de duodécimo registradas a menor nos sistemas do Tribunal de Contas e nos demonstrativos contábeis juntados a presente prestação de contas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude da omissão de registro de receita orçamentária, decorrente de transferência de duodécimo registrada a menor, causando prejuízo ao erário, de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria TC nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05425/13

4/5

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
 6. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05425/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** a restituição, aos cofres públicos municipais, pelo Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA**, do valor de R\$ 76.908,50 (setenta e seis mil e novecentos e oito reais e cinqüenta centavos), relativo a transferências de duodécimo registradas a menor nos sistemas do Tribunal de Contas e nos demonstrativos contábeis juntados a presente prestação de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da omissão de registro de receita orçamentária, decorrente de transferência de duodécimo registrada a menor, causando prejuízo ao erário, de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria TC nº 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário** do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05425/13

5/5

- 6. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 16 de julho de 2.014.

mgsr

Em 16 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO